

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 12/06/2019 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng-----

Processo n.º 135/2019

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Inconformado com o despacho judicial proferido a fls. 18 a 19 do Apenso A do Processo Comum Singular n.º CR2-14-0388-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB), que lhe indeferiu o pedido de reabilitação judicial formulado em 5 de Outubro de 2018, veio o arguido A recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, alegando e pedindo, em suma, que deveria ser deferida a sua reabilitação judicial, por ter satisfeito ele já todos os requisitos exigidos para o efeito pelo art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M (cfr. com mais detalhes, a motivação do recurso apresentada a fls. 26 a 31 dos presentes autos recursórios).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador no sentido de procedência do recurso (cfr. a resposta de fls. 33 a 37 dos presentes autos).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 44 a 45), pronunciando-se no sentido de provimento do recurso.

Sendo de simples solução a questão posta no recurso, cumpre decidir sumariamente do recurso, nos termos permitidos pelo art.º 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

2. Do exame dos presentes autos recursórios, sabe-se o seguinte:

– a decisão ora recorrida encontrou-se proferida em 27 de Novembro de 2018 a fls. 18 a 19 dos presentes autos recursórios, cuja fundamentação se dá por aqui inteiramente reproduzida;

– o arguido ora recorrente ficou condenado, por decisão judicial transitada em julgado em 5 de Janeiro de 2015 no âmbito do subjacente Processo principal n.º CR2-14-0388-PCS, pela prática, em co-autoria, de um crime de usura para jogo, p. e p. sobretudo pelo art.º 13.º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, em sete meses de prisão (suspensa na execução por um ano e seis meses), com proibição de entrada nos casinos de Macau por dois anos;

– inexistente qualquer outro registo criminal ou processo penal pendente contra o arguido recorrente;

– antes da tomada da decisão ora recorrida, a M.^{ma} Juíza titular desse processo em primeira instância chegou a ouvir, em 19 de Novembro de

2018, o próprio recorrente, o qual declarou (cfr. o teor do auto de declarações exarado a fl. 16 a 16v dos presentes autos) que:

– aquando da ocorrência do caso punido no dito processo principal, trabalhava ele como bate-fichas, e depois, em 2015, estava ele a praticar jogos de fortuna e azar e ao mesmo tempo a trabalhar como bate-fichas, e em 2016, como perdeu mais dinheiro nos jogos, deixou de trabalhar como bate-fichas, e por isso promete agora que não volta a dedicar-se à usura para jogos;

– trabalha actualmente como emprego de embalagem de carne congelada, com cerca de nove mil patacas de rendimento mensal (e antes, chegou a trabalhar como carpinteiro), e tem uma filha e os sogros a cargo conjuntamente dele e da sua mulher, a qual está empregada;

– tem ele por habilitações académicas o curso secundário complementar completo;

– pretende ele um certificado de registo criminal sem registo criminal para poder trabalhar com rendimento mais alto para aliviar os encargos económicos familiares, por exemplo, como agente de segurança, *croupier* ou agente de relações públicas dentro de casino;

– o Senhor Técnico do Instituto de Acção Social concluiu, no relatório de 24 de Outubro de 2018 sobre o pedido de reabilitação judicial do recorrente (ora constante de fls. 10 a 12 dos presentes autos), que o recorrente tem agora posto de trabalho estável, com bom relacionamento familiar, e risco muito baixo de cometimento de novo crime.

3. Pretende o recorrente a sua reabilitação judicial nos termos do art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M.

Dos elementos processuais referidos no ponto **2** acima, é de julgar, como entende a Digna Procuradora-Adjunta no seu parecer emitido, que o recorrente já reúne todos os requisitos formal e material exigidos nesse art.º 25.º para a determinação do cancelamento provisório, no cadastro criminal dele, da decisão judicial condenatória penal do subjacente Processo Comum Singular n.º CR2-14-0388-PCS do 2.º Juízo Criminal do TJB, para efeitos de certificados de registo criminal para outros fins referidos no art.º 21.º do mesmo Decreto-Lei n.º 27/96/M.

Daí que procede o recurso, sendo o recorrente expressamente advertido, como sugere a Digna Procuradora-Adjunta no parecer, de que o cancelamento dessa decisão condenatória no cadastro criminal dele não passa de ser provisório, pelo que será revogado automaticamente no caso de ele voltar a ser condenado por prática de novo crime doloso (cfr. o n.º 3 do art.º 25.º em causa).

4. Dest'arte, julga-se provido o recurso, determinando, à luz do art.º 25.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 27/96/M, o cancelamento provisório, no cadastro criminal do recorrente A, da decisão condenatória penal dele do Processo Comum Singular n.º CR2-14-0388-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, para efeitos de certificados de registo criminal para outros fins referidos no art.º 21.º desse Decreto-Lei, cancelamento esse que será revogado automaticamente, no caso de ele

voltar a ser condenado por prática de novo crime doloso.

Sem custas no presente recurso.

Fixam em duas mil patacas os honorários do Ex.^{mo} Defensor Oficioso, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 12 de Junho de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator)